



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500364-15.2023.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que são apelantes KELVIM KAIQUI DA SILVA PINTO e ISAÍAS DOMINGOS ANTUNES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, NEGARAM PROVIMENTO aos recursos defensivos, mantendo-se a r. sentença conforme proferida. Vencido o 2º Juiz, Exmo. Des. Rodrigues Torres, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1500364-15.2023.8.26.0252

Apelantes: Kelvim Kaiqui da Silva Pinto e Isaías Domingos Antunes

Apelado: Ministério Público

Comarca: Ipaussu

Voto n. 16351

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Kelvim Kaiqui da Silva Pinto e Isaías Domingos Antunes foram condenados por desacato, resistência e lesão corporal. Kelvim desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções, enquanto Isaías resistiu à execução de ato legal e ofendeu a integridade corporal de um policial militar, causando lesões leves.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência probatória para absolvição dos réus ou se é possível o abrandamento das penas impostas.

III. Razões de Decidir

3. O dolo de desacato por parte de Kelvim foi evidenciado, pois ele intencionalmente ofendeu os policiais no exercício de suas funções. A alegação de provocação por parte dos agentes não encontra amparo probatório.

4. A condenação de Isaías por resistência e lesão corporal está amparada em prova robusta, com relatos harmônicos dos policiais. A defesa não apresentou provas suficientes para justificar a conduta dos réus. Condenação mantida.

5. Pena bem dosada.

IV. Dispositivo e Tese

6. Negado provimento aos recursos defensivos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 331, art. 129, §12, art. 329, §2º, art. 69, art. 44, II, art. 77, I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Criminal 0000061-98.2014.8.26.0120, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.04.2016.

Ao relatório de fls. 268/278, ora adotado, acrescenta-se

que a ação penal foi julgada procedente para condenar os réus **KELVIM KAIQUI DA SILVA PINTO** e **ISAÍAS DOMINGOS ANTUNES** nos seguintes termos:

(...) I. KELVIM KAIQUI DA SILVA PINTO à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 331 do Código Penal.

II. ISAÍAS DOMINGOS ANTUNES à pena de 8 (oito)

meses e 3 (três) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por infração aos artigos 129, §12 e 329, ambos do Código Penal.

Isso se deu em função da seguinte imputação (fls. 02/03):

Consta do incluso procedimento que, no dia 26 de junho de 2023, por volta das 19hs e 30min, na Rua das Dálias, nº5, Jardim Brasil, na cidade de Bernardino de Campos, nesta comarca, KELVIM KAIQUI DA SILVA PINTO, qualificado à fls. 05, desacatou funcionário público no exercício da função.

Consta, ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ISAIAS DOMINGOS ANTUNES, qualificado a fls. 06, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça, a funcionário competente para executá-lo.

Consta, por fim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, ISAIAS DOMINGOS ANTUNES ofendeu a integridade corporal do policial militar Murilo Henrique de Souza Melo, no exercício de sua função, causando-lhe lesões de natureza leve (cf. exame de corpo de delito de fls. 133)

É dos autos que, no dia supracitado, ISAIAS DOMINGOS ANTUNES teria feito uso de bebidas alcoólicas e remédios controlados para o transtorno de bipolaridade, e se deslocado até a residência de Fábio Aparecido Vital portando uma faca (cf. laudo de fls. 134/141), com a finalidade de confrontá-lo.

Diante disso, os policiais militares foram acionados para atender a ocorrência e já tinham a informação que ISAIAS teria saído de sua casa com uma arma branca, dizendo que mataria uma pessoa. Chegando no local, avistaram o denunciado discutindo com outro indivíduo. No chão, havia uma faca. Realizada a abordagem, foi dada voz de prisão, momento em que ISAIAS ameaçou os milicianos de morte, proferiu ofensas e investiu contra a guarnição, mordendo o antebraço direito do policial Murilo Henrique de Souza Melo e desferindo chutes em sua perna (cf. laudo de fls. 133).

Simultaneamente a isso, o denunciado KELVIM KAIQUI DA SILVA PINTO, que também estava no local, proferiu ofensas contra os policiais, pegou a faca no chão para tentar escondê-la e ameaçou o policial Fábio Antônio Souto, dizendo “ninguém vai prender meu sogro senão eu vou matar vocês”.

Em seguida, ao receber voz de prisão, KELVIM tentou

fugir do local, não tendo sucesso.

A denúncia foi recebida em 13 de setembro de 2023 (fl. 152/153) e, ao final da instrução, os réus acabaram condenados nos termos supracitados.

Inconformados com o desfecho condenatório, apelaram os acusados às fls. 320/324 e 347/357. Em resumo, buscam a absolvição por insuficiência probatória ou então o abrandamento da pena.

Contrarrazões do MP às fls. 354/357 pelo improvimento do apelo.

A PGJ, por sua vez, não discordou, vide parecer de fls. 370/372.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Absolvição descabida.

Segundo discorre Guilherme de Souza Nucci¹, *desacatar quer dizer desprezar, faltar com o respeito ou humilhar. O objeto da conduta é o funcionário público. Pode implicar qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas. (...) Exige-se que a palavra ofensiva, ou o ato injurioso, seja dirigida ao funcionário que esteja exercendo suas atividades ou, ainda que ausente delas, tenha o autor levado em consideração a função pública.*

No caso concreto, o dolo exigido para caracterização do desacato praticado por Kelvin ficou evidenciado nos autos já que o apelante intencionalmente xingou os policiais Murilo e Fábio, no exercício de suas funções, chamando-os de “lixo”, “verme”, “bosta” e “merda”, não restando dúvidas quanto à sua intenção de desacatá-los.

A tese recursal defensiva no sentido de que a conduta de Kelvin se deu em razão de suposta provocação por parte dos agentes da lei não encontra amparo em qualquer elemento de prova.

Até em demonstração em contrário, os policiais atuam de boa-fé, não sendo lícito lhes desacreditar a versão por mera presunção, sem

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial arts. 213 a 361 do Código Penal. Vol. 3. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. P. 515-516

demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que os esclarecimentos que prestaram não correspondam à verdade real dos fatos.

Além disso, o fato do acusado estar exaltado, como alegado pela defesa, não justifica ou exclui o dolo do tipo penal, tampouco descaracteriza o elemento subjetivo do crime de desacato.

Como sabido, o desacato é crime formal e instantâneo, de maneira que basta a prática do ato para a configuração, sem necessidade de demonstração de abalo ou alteração de comportamento da vítima. Ademais, nem é necessário que a ofensa dirigida atinja diretamente a função pública exercida pelo ofendido, bastando, para tanto, que o funcionário esteja no exercício da função, em evidente demonstração de desrespeito e desprestígio da função pública que ele desempenha, como ocorreu no caso concreto.

Quer dizer: o cidadão não tem o direito de proferir palavras nitidamente ofensivas aos agentes da lei, já que neles está personalizada a própria figura da Administração Pública e a consubstanciação da atuação do interesse coletivo.

O menoscabo da função pública pode levar ao seu descrédito, em prejuízo óbvio ao interesse da sociedade.

Igualmente, a condenação do réu Isaías por resistência e lesão corporal está amparada em prova robusta. Segundo a denúncia (confirmada na instrução), o réu portando uma arma branca, ameaçou terceiros e resistiu à abordagem policial, mordendo o braço do PM Murilo e desferindo-lhe chutes, o que nele gerou lesões corporais de natureza leve, conforme se confere à fl. 135.

A alegação defensiva de que o réu sofre de transtorno bipolar e agiu em reação a uma suposta agressão policial restou isolada nos autos, afinal, os policiais responsáveis pela ocorrência disseram em juízo que o uso progressivo da força somente ocorreu após a resistência ativa e violenta do réu à prisão.

E Isaías, por sua vez, sequer compareceu em audiência para gerar dúvida razoável acerca de sua integridade psicológica e tampouco apresentou provas nesse sentido.

Também não há que se falar em reconhecimento do crime

único com a absorção da lesão corporal pelo delito de resistência, haja vista a legislação expressa no sentido da responsabilização pelos dois crimes.

Com efeito, o §2º do artigo 329, do CP, prevê a responsabilização pelo delito decorrente da violência, no caso o de lesão corporal, devidamente comprovado nos autos.

No mais, a análise pormenorizada neste acórdão de todas as provas produzidas durante a instrução somente iria acarretar a indesejada repetição de todos os argumentos já apresentados pelo juízo de origem, que esgotou o tema, de modo que os fundamentos da r. sentença são ratificados nos termos do art. 252 do Regimento Interno:

(...) Quanto ao delito de desacato praticado pelo acusado Kelvin, descreve o tipo penal previsto no artigo 331 do Código Penal: "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela". As vítimas descreveram que o réu Kelvin utilizava palavras de baixo calão para referir-se à guarnição militar, proferindo xingamentos contra a equipe, chamando-os de "lixo", "verme", "bosta", "merda" etc. Evidente que o réu praticou a conduta típica, incorrendo nas condutas de: praticar atos que signifique irreverência, menosprezo e desprestígio para com o agente passivo, configurando, portanto, a conduta do crime de desacato. Imprescindível salientar que é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que os depoimentos de policiais ou agentes públicos em geral, apenas pela sua condição, não podem ser desconsiderados ou desacreditados, em primeiro lugar porque, constitucionalmente, são eles aptos, como qualquer cidadão, a prestar testemunho sob o compromisso da lei. De outra forma, seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública o direito (e o dever) de prestar contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento. A desconsideração de depoimento somente procede quando decorrente de atos de parcialidade, motivados por vingança ou perseguição e desde que comprovados de forma segura e objetiva, o que efetivamente não veio a ser comprovado nestes autos.

Por sua vez, quanto ao delito de lesão corporal praticado pelo acusado Isaías, o tipo penal previsto no artigo 129 do Código Penal assim dispõe: "Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem". Como se sabe, o tipo objetivo

consiste na conduta de causar dano à anatomia ou provocar perturbações fisiológicas ou mentais em alguém, enquanto o objeto da conduta é a integridade corporal, caracterizada pela inteireza do corpo humano, ou a saúde, consistente nas funções orgânicas, físicas e mentais. É crime material e sua consumação ocorre com o resultado naturalístico, ou seja, a lesão praticada na vítima. O laudo médico anexado (fl. 136) demonstrou que o policial militar Murilo Henrique de Souza Melo apresentou "escoriação leve em região anterior antebraço", lesão esta compatível com a agressão narrada em juízo, tanto pelo ofendido como por seu parceiro Fábio Antonio Souto. Não obstante, a lesão corporal contra o policial foi praticada no momento em que este estava no exercício de sua função, de maneira que incide a causa de aumento prevista no §12 do tipo descrito no artigo 129, do Código Penal. Do mesmo modo, quanto ao delito de resistência praticado pelo acusado Isaías, prescreve o artigo 329 do mesmo diploma legislativo: "Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio". As vítimas descreveram que o réu Isaías passou a proferir xingamentos contra a equipe e, ao ser dada voz de prisão em virtude da prática do delito de desacato, aquele passou a resistir, mordendo a mão do policial militar Murilo. Destarte, bem restou demonstrado que o acusado se opôs à execução de ato legal, já que não acatou à voz de prisão emitida pelas autoridades competentes; mediante violência, pois mordeu a mão de policial militar enquanto este e seu companheiro tentavam efetuar a sua prisão, à funcionário competente para executá-lo, porquanto se trata de policial que estava no exercício de sua profissão.

Como se vê, não paira qualquer dúvida de que sobre os réus deve recair um juízo de reprovação penal. A defesa dos acusados se ancoram no argumento de que os delitos de resistência, desacato e lesão corporal foram praticados em reação a injustas provocações e agressões promovidas pelos milicianos. Tal versão, contudo, restou isolada nos autos. As vítimas, policiais militares no exercício de suas atribuições, apresentaram em juízo relatos absolutamente harmônicos em relação aos fatos. Não há, no conjunto probatório juntado aos autos, qualquer elemento que comprove a existência de mácula nos seus informes, cujas narrativas se mostram críveis. Mais uma vez, convém ressaltar que não existe razão para desmerecer os

depoimentos dos policiais militares, ora vítimas, notadamente porque nada emergiu dos autos que indicasse que os policiais tinham motivos para atribuir crimes de tal gravidade aos acusados, sendo certo que, no confronto entre a verossímil versão dos milicianos (aliás, acobertada pela fé pública), e a narrativa exculpatória da defesa dos acusados, deve prevalecer, in casu, a primeira. Ademais, atente-se que não há qualquer indício de abuso por parte dos policiais militares, os quais chegaram no local dos fatos após serem solicitados diante da ocorrência de desinteligência entre o acusado Isaías e um colega, sendo que Isaías portava uma arma branca. Ao chegarem, ordenaram ao acusado que soltasse a arma, recebendo xingamentos gratuitos de Isaías, o que os levou a dar voz de prisão ao acusado, o qual resistiu à prisão, conduzindo os policiais à necessidade de fazer uso progressivo da força para conter as agressões que lhes forem direcionadas. Restou claro, ainda, que os acusados menosprezaram a função pública exercida, com o consequente desprestígio da atividade administrativa. Ora, se o objetivo da tipificação penal é a proteção da Administração Pública, com vistas à dignidade e ao prestígio da função exercida em nome do Estado, não se olvida da proteção à honra do funcionário público. Em outras palavras, não se admite a legitimação da conduta daquele que se manifesta de maneira exacerbada com o fito de menosprezar o servidor público, atingindo, consequentemente, a própria função pública. Enfim, a manifestação dos acusados em relação às vítimas, policiais militares no exercício de sua função, não se deu de forma contida ou sequer proporcional, tem-se que a condenação pelos delitos imputados é de rigor. Pelo mesmo motivo, entendo descabida a aplicação do §5º do artigo 129 do Código Penal, haja vista que não houve comprovação de injusta provocação da vítima aos acusados. Assim, de rigor a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, restando, enfim, a fixação de sua pena, até porque inexistem circunstâncias excludentes da ilicitude ou que o isentem de sanção.

Condenação mantida.

A dosimetria, por seu turno, foi feita com equilíbrio e justiça.

Em relação ao desacato cometido por Kelvin, a pena foi inaugurada 1/6 acima do mínimo legal por conta dos maus antecedentes (autos de n.

0003798-72.2012.8.26.0252 – fl. 51), totalizando 7 meses de detenção.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência (autos de n. 1500479-75.2019.8.26.0252 – fl. 51), a pena foi elevada em mais 1/6 e atingiu **8 meses e 5 dias de detenção**, tornando-se definitiva já que na etapa derradeira nada foi considerado.

A reprimenda do crime de lesão corporal praticada por Isaías seguiu os mesmos critérios, sendo inaugurada acima do mínimo por conta dos maus antecedentes (fls. 0002124-79.2000.8.26.0252 – fl. 78) e, na sequência, elevada em mais 1/6 em virtude da reincidência (autos de n. 0003061-19.2022.8.26.0996 – fl. 77).

Na última etapa, corretamente se reconheceu a causa de aumento prevista no §12, do art. 129, já que o crime foi praticado contra autoridade no exercício de sua função, razão pela qual a pena foi majorada em 1/3 e atingiu 5 meses e 12 dias de detenção.

Em relação ao crime de resistência, a pena foi inaugurada acima do mínimo por conta dos maus antecedentes e, na sequência, elevada em mais 1/6 pela reincidência, totalizando 2 meses e 21 dias de detenção já que na última fase nada foi considerado.

Por fim, o juízo *a quo* acertadamente reconheceu que os crimes foram praticados em concurso material, de sorte que a pena de Isaías restou definitivamente fixada em **8 meses e 3 dias de detenção**.

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara Criminal:

Por sua vez da resistência perpetrada, decorreram lesões suportadas pelo agente público a justificar, também o apenamento correspondente à violência, cuja cumulação material, como já destacado, era mesmo devida, nos termos do § 2º, do artigo 329 da Lei Penal, a resultar, com fulcro no artigo 69 da mencionada Lex pena total de 05 (cinco) meses de detenção para os delitos em destaque. (TJSP; Apelação Criminal 0000061-98.2014.8.26.0120; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Cândido Mota - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/04/2016; Data de Registro: 13/04/2016)

Para ambos os acusados, o regime semiaberto deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantido, afinal, eles são reincidentes e possuem maus antecedentes, o que indica que mesmo após as condenações anteriores, eles não se encontram ressocializados.

Não há dúvidas, portanto, que o regime aberto daria a sensação de impunidade.

Pelos mesmos motivos, não há que se falar em aplicação de penas restritivas de direitos ou então a concessão de sursis, vide art. 44, II, e 77, I, ambos do CP.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO aos recursos defensivos, mantendo-se a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5.143

Apelação Criminal nº 1500364-15.2023.8.26.0252

Comarca: Ipauçu

Apelantes: KELVIM KAIQUI DA SILVA PINTO e ISAÍAS DOMINGOS ANTUNES

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto do Relator Desembargador XISTO RANGEL: nº 16.351

Voto Divergente do Desembargador RODRIGUES TORRES: nº 5.143

VISTOS PARA DIVERGÊNCIA EM JULGAMENTO VIRTUAL.

EIS O V. ACÓRDÃO PUBLICADO:

“ACORDAM, EM SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL DA 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, PROFERIR A SEGUINTE DECISÃO: POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA CONFORME PROFERIDA. VENCIDO O 2º JUIZ, EXMO. DES. RODRIGUES TORRES, QUE DECLARA., DE CONFORMIDADE COM O VOTO DO RELATOR, QUE INTEGRA ESTE ACÓRDÃO. O JULGAMENTO TEVE A PARTICIPAÇÃO DOS DESEMBARGADORES XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (PRESIDENTE), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA”.

Eis a ementa do v. Acórdão:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESACATO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame. Kelvim Kaiqui da Silva Pinto e Isaías

Domingos Antunes foram condenados por desacato, resistência e lesão corporal. Kelvim desacatou funcionários públicos no exercício de suas funções, enquanto Isaías resistiu à execução de ato legal e ofendeu a integridade corporal de um policial militar, causando lesões leves.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há insuficiência probatória para absolvição dos réus ou se é possível o abrandamento das penas impostas.

III. Razões de Decidir. 3. O dolo de desacato por parte de Kelvim foi evidenciado, pois ele intencionalmente ofendeu os policiais no exercício de suas funções. A alegação de provocação por parte dos agentes não encontra amparo probatório. 4. A condenação de Isaías por resistência e lesão corporal está amparada em prova robusta, com relatos harmônicos dos policiais. A defesa não apresentou provas suficientes para justificar a conduta dos réus. Condenação mantida. 5. Pena bem dosada.

IV. Dispositivo e Tese. 6. Negado provimento aos recursos defensivos.

Legislação Citada: Código Penal, art. 331, art. 129, §12, art. 329, §2º, art. 69, art. 44, II, art. 77, I.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Criminal 0000061-98.2014.8.26.0120, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.04.2016.

Eis a condenação recorrida:

“A ação penal foi julgada procedente para condenar os réus **KELVIM KAIQUI DA SILVA PINTO** e **ISAÍAS DOMINGOS ANTUNES** nos seguintes termos:

“I. KELVIM KAIQUI DA SILVA PINTO à pena de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por infração ao artigo 331 do Código Penal.

II. ISAÍAS DOMINGOS ANTUNES à pena de 8 (oito) meses e 3 (três) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, por infração aos artigos 129, §12 e 329, ambos do Código Penal”.

Da divergência.

Ouso divergir, parcialmente, com a devida vênia, do v. voto do Eminentíssimo Relator, que manteve integralmente a condenação dos corréus. Divirjo, contudo, apenas e tão somente, para absolver o réu Kelvin Kaiqui da Silva Pinto da imputação da prática de desacato, pois, julgo atípica a conduta a ele imputada nesse particular.

Acompanho o voto do eminente Relator com relação aos demais fundamentos esposados por Sua Excelência para a manutenção da r. sentença condenatória com relação a *ISAIAS DOMINGOS ANTUNES*, corréu apelante, os quais conduziram o v. Acórdão, mas, repito, julgo cabível a absolvição de *KELVIN KAIQUI DA SILVA PINTO* com relação à condenação pelo imputado desacato.

Do controle de convencionalidade do artigo 331 do CP.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, afirmando estar ciente de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao ímpeto da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico, decidiu que, no entanto, *“quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que dele tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana”*.²

Como se vê, essa decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos deixa absolutamente claro, de modo irrefutável, que constitui dever dos juízes internos controlar a convencionalidade das leis em face do disposto nos tratados de direitos humanos em vigor no país, observando suas normas positivadas, seus princípios e, ainda, a interpretação *pro homine*.

Induvidosamente, portanto, o controle de compatibilidade das leis com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o qual deve ser realizado mediante a verificação da compatibilidade vertical, não é mera faculdade conferida ao julgador singular, mas, sim, uma irrenunciável incumbência.

² Valério de Oliveira Mazzuoli, Controle Jurisdicional de Convencionalidade, RT, São Paulo: 2009, p.73.

Assim, devo verificar, neste voto, se a criminalização primária do desacato, tipificado no artigo 331 do CP, é ou não compatível com as normas e princípios do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos e, especialmente, com os dispositivos normativos e princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

Aliás, como afirmou o Ministro Eros Grau³, invocando Jean Boulanger, os princípios, que são normas, especialmente os intrassistêmicos, nem sempre estão positivados, o que exige do intérprete e dos juízes a tarefa de *“incorporá-los e aplicá-los ao caso concreto, ainda que aparentemente contra legem, pois se as regras são concreções de princípios, nunca deveria haver antinomia entre eles”*.⁴

O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, em suas últimas decisões a respeito, que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil não têm estatura constitucional, se não foram aprovados de acordo com as exigências do § 3º do artigo 5º da CF (aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros).

Entretanto, tem decidido, também, a Suprema Corte, que, embora não equiparados às normas constitucionais, os Tratados e Convenções Internacionais de Direitos Humanos são normas supralegais, ou seja, estão acima das leis, que aqueles não podem contrariar.

Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o STF, analisando a hierarquia das normas jurídicas no direito brasileiro, decidiu que os tratados internacionais que versem sobre matéria relacionada a Direitos Humanos têm natureza infraconstitucional e supralegal, salvo aqueles que, nos termos do artigo 5º, §3º da CF, tiverem sido aprovados em dois turnos de votação por três quintos dos membros de cada uma das casas do Congresso Nacional, ganhando, assim, caráter de norma constitucional, tal qual as emendas constitucionais.

Também vale lembrar outra decisão do STF, nesse mesmo sentido, sobre a previsão legal da possibilidade de prisão do depositário infiel em face dos dispositivos e princípios da Convenção Americana de Direitos Humanos:

“Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos

³ Ensaio e discurso sob a interpretação/aplicação do direito, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 50

⁴ *Principles généraux du droit positif et droit positif*. Le droit privé français eu milieu du XXe siècle. Paris: LGDJ, 1950; apud Grau, Eros Roberto. op. cit., p. 53

Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil.” (Lei nº 10.406/2002). [...] (RE 349703. Relator: Min. Carlos Ayres Britto) – grifo nosso.

Portanto, de acordo com esse entendimento, que não confere aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos estatura de norma constitucional, o STF afirma, todavia, reiteradamente, que estão eles, no espectro vertical das normas, acima das leis, o que torna absolutamente inaceitável qualquer antinomia ou incompatibilidade entre as leis e aquelas normas e princípios de proteção de direitos humanos.

Particularmente, devo deixar consignado, nesta decisão, que ousou divergir desse entendimento do STF, pois, tenho para mim que, na realidade, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Constituição Federal, todos os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm, sim, estatura de norma constitucional e estão metidos a rol entre as garantias fundamentais, com natureza de cláusula pétrea, nos termos do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da CF/88.

Com efeito, como assevera Flávia Piovesan, invocando ensinamentos de Antônio Augusto Cançado Trindade e de José Joaquim Gomes Canotilho, “os direitos garantidos nos tratados de Direitos Humanos de que o Brasil é parte, integram, portanto, o elenco dos direitos constitucionalmente consagrados. Essa conclusão advém ainda da interpretação sistemática e teleológica do texto, especialmente em face da força expansiva dos valores da dignidade humana e dos direitos fundamentais, com parâmetros axiológicos a orientar a compreensão do fenômeno constitucional”.⁵

E, como ensina Ingo Wolfgang Sarlet, na obra Comentários à Constituição do Brasil, organizada pelo nomeado constitucionalista e, também, por J.J. Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes e Lênio Streck, “a norma contida no § 2º do art. 5º da CF traduz o entendimento de que, além dos direitos expressamente positivados no capítulo constitucional próprio (dos direitos e garantias fundamentais), existem direitos que, por seu conteúdo e significado, integram o sistema da Constituição, compondo, em outras palavras, na acepção originária do direito

⁵ Direitos humanos e o direito constitucional internacional, pg. 83, Ed. Max Limonad, SP, 1996

*constitucional francês, o assim chamado bloco de constitucionalidade, que não se restringe necessariamente a um determinado texto ou mesmo conjunto de textos constitucionais, ou seja, não se reduz a uma concepção puramente formal de constituição e de direitos fundamentais. Assim, a despeito do caráter analítico do Título II da CF, onde estão contidos os direitos e garantias como tal designados e reconhecidos pelo constituinte, cuida-se de uma numeração não taxativa. O art. 5º, § 2º da CF representa, portanto, uma cláusula que consagra a abertura material do sistema constitucional de direitos fundamentais como sendo um sistema inclusivo e amigo dos direitos fundamentais”.*⁶

Como também ensina o mencionado jurista, *“interpretando-se o § 3º do art. 5º da CF no contexto onde se inserem os tratados de direitos humanos na Constituição, chega-se à conclusão que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil já têm status de norma constitucional em virtude do disposto no § 2º do art. 5º da Constituição, segundo o qual os direitos e garantias expressos no texto constitucional 'não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela dotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte', pois na medida e que a Constituição não exclui os direitos humanos provenientes de tratados, é porque ela própria os inclui nos seu catálogo de direitos protegidos, ampliando o seu 'bloco de constitucionalidade' e atribuindo-lhes hierarquia de norma constitucional”.*⁷

Portanto, estou convencido de que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil estão inseridos em nosso ordenamento jurídico entre as normas constitucionais de proteção dos direitos fundamentais, constituindo, assim, o seu bloco de constitucionalidade.

Todavia, não cabe a mim, neste momento, enfrentar o atual entendimento do STF, pois basta afirmar que, mesmo diante de tal reducionismo hermenêutico, está absolutamente consagrado, de modo incontestável, que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como é o caso da Convenção Americana de Direitos Humanos, são, na pior das hipóteses, supralegais, ou seja, estão acima das leis e as submetem.

Em consequência, cabe aos órgãos do Poder Judiciário, em suas decisões, mesmo resignando-se ao atual entendimento do STF, afastar a aplicação de normas jurídicas de caráter legal que contrariem tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de São José da Costa Rica), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

⁶ Comentários à Constituição do Brasil, Editora Saraiva, Almedina e IDD, São Paulo, 2013, p. 517

⁷ Ingo Wolfgang Sarlet. op. cit. p. 520

de 1966 e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PIDESC), bem como as orientações expedidas pelos denominados “*treaty bodies*” – Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, dentre outros – e a jurisprudência das instâncias judiciais internacionais de âmbito americano e global – Corte Interamericana de Direitos Humanos e Tribunal Internacional de Justiça da Organização das Nações Unidas, respectivamente.

Resta, pois, verificar o que o sistema internacional de direitos humanos consagra em seu âmbito normativo e jurisprudencial a respeito da criminalização primária do desacato.

Nesse sentido, então, verifico que, no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁸, foi aprovada, no ano 2000, a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, que tem como uma de suas finalidades a de contribuir para a definição da abrangência da garantia da liberdade de expressão assegurada no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. E, dentre os princípios consagrados na mencionada declaração, ficou expressamente consignado, em seu item 11, que “*as leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como 'leis de desacato', atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.*”

Aliás, Bruno Haddad Galvão afirma a prevalência do art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos sobre os dispositivos do Código Penal que criminalizam o desacato, asseverando que “*a condenação de alguém pelo Poder Judiciário brasileiro pelo crime de desacato viola o artigo 13 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, consoante a interpretação que lhe deu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos*”⁹. E também é cabível lembrar, neste

⁸A respeito das funções desempenhadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no mecanismo interamericano de apuração de violação dos direitos humanos, destaca **Ramos**: A comissão é o órgão ao qual incumbe a promoção e a averiguação do respeito e a garantia dos direitos fundamentais. Pode elaborar estudos e ofertar capacitação técnica aos Estados. Pode também criar relatorias [...], dirigidas pelos Comissários, cujos relatórios serão submetidos à Assembleia Geral da OEA. Além disso, pode efetuar visitas de campo, a convite do Estado interessado. Cite-se como exemplo, a visita da Comissão ao Brasil de 1995. Com efeito, a Comissão realizou, pela primeira vez em sua história, missão geral de observação in loco da situação de respeito aos direitos humanos no território brasileiro em 1995. Durante a permanência da missão no Brasil (de 27 de novembro a 9 de dezembro), os integrantes da Comissão reuniram-se com membros do governo, da sociedade civil organizada, ouvindo depoimentos e coletando dados. A partir desse trabalho de campo, a Comissão elabora um relatório (dito geográfico, por abranger a análise da situação geral dos direitos humanos em um território, no caso, o brasileiro), emitindo suas recomendações para a promoção dos direitos humanos. [...] O objetivo desse sistema é a elaboração de recomendação ao Estado para a observância e garantia de direitos humanos protegidos pela Carta da OEA e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 210-211)

⁹ GALVÃO, Bruno Haddad. **O crime de desacato e os direitos humanos**. Publicado no site <www.conjur.com.br>, acessado em 14/01/2015.

momento, os ensinamentos de Alexandre Morais da Rosa¹⁰, que afirma, também, a incompatibilidade da criminalização primária do desacato com o sistema de proteção de direitos humanos e, especialmente, com a proteção à liberdade de expressão:

“filio-me ao entendimento apresentado, considerando, antes de tudo, os princípios da fragmentariedade e da interferência mínima, os quais impõem que as condutas de que deve dar conta o Direito Penal são, essencialmente, aquelas que violam bens jurídicos fundamentais, que não possam ser adequadamente protegidos por outro ramo do Direito. Nesse prisma, tenho que a manifestação pública de desapreço proferida por particular, perante agente no exercício da atividade Administrativa, por mais infundada ou indecorosa que seja, certamente não se consubstancia em ato cuja lesividade seja da alçada da tutela penal. Trata-se de previsão jurídica nitidamente autoritária – principalmente em se considerando que, em um primeiro momento, caberá à própria autoridade ofendida (ou pretensamente ofendida) definir o limiar entre a crítica responsável e respeitosa ao exercício atividade administrativa e a crítica que ofende à dignidade da função pública, a qual deve ser criminalizada. A experiência bem demonstra que, na dúvida quanto ao teor da manifestação (ou mesmo na certeza quanto à sua lidimidade), a tendência é de que se conclua que o particular esteja desrespeitando o agente público – e ninguém olvida que esta situação, reiterada no cotidiano social, representa infração à garantia constitucional da liberdade de expressão.”

É certo que, paulatinamente, o entendimento emanado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos deverá repercutir na jurisprudência interna dos Estados americanos signatários do Pacto de São José da Costa Rica – sobretudo em Estados que, como o Brasil, são também signatários da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, cujo art. 27 prescreve que “*uma Parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado.*”

A título de exemplo, destaco que, precisamente pelos fundamentos alinhavados pela Comissão, a Suprema Corte de Justiça do Estado de Honduras, em 19 de maio de 2005, e a Corte de Constitucionalidade da República de Guatemala, em 1º de fevereiro de 2006, julgaram inconstitucionais os tipos penais dos respectivos ordenamentos jurídicos correlatos ao crime de desacato previsto na legislação brasileira.

¹⁰O Juiz Alexandre Morais da Rosa, no julgamento dos autos n. 0067370-64.2012.8.24.0023, da comarca da Capital de Santa Catarina – Florianópolis -, efetuando controle de convencionalidade, reconheceu a inexistência do crime de desacato em ambiente democrático. Invocando a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, afastou a incidência do disposto no art. 331 do CP. A íntegra da decisão segue abaixo.

A respeito, convém destacar as razões invocadas pela Corte de Constitucionalidade da República de Guatemala¹¹:

“El texto de los artículos 411 y 412 impugnados es el siguiente:

“Artículo 411. (Desacato a los Presidentes de los Organismos de Estado) Quien ofendiere en su dignidad o decoro, o amenazare, injuriare o calumniare a cualquiera de los Presidentes de los Organismos de Estado, será sancionado con prisión de uno a tres años.

Artículo 412. (Desacato a la autoridad) Quien amenazare, injuriare, calumniare o de cualquier otro modo ofendiere en su dignidad o decoro, a una autoridad o funcionario en el ejercicio de sus funciones o con ocasión de ellas, será sancionado con prisión de seis meses a dos años.”

En ambas regulaciones se pueden advertir algunos puntos coincidentes, como lo son: a) sujeto activo o titular: funcionarios públicos, cuya denominación también abarca a los Presidentes de los Organismos de Estado; b) sujeto pasivo: un particular, que ostente capacidad de goce y ejercicio; y c) elemento material: ofensa a la dignidad y decoro, cuya determinación comporta aspectos plenamente subjetivos, sobre todo si el señalamiento o imputación se originan por la crítica política que siempre va a implicar juicios de valor heterogéneos; amenaza, que si se trata de intimación con la realización de un mal directamente a la persona, ya está sancionada como ilícito penal en el artículo 215 del Código Penal; e injuria o calumnia, que si se determina que éstas fueron dirigidas con evidente ánimo dañoso del honor de una persona, también se encuentran sancionadas penalmente en los artículos 159 y 161 del citado Código; y que si son punibles de la manera en la que están regulados en los artículos 411 y 412 antes citados, pueden ser utilizados como un método para reprimir la crítica y los juicios de valores y opiniones de personas que pudiera considerarse como adversarios políticos.

En consecuencia, no existe un bien jurídico que merezca la tutela que se pretende al instituir los tipos penales contenidos en los artículos 411 y 412 antes citados, generando una protección adicional respecto de críticas, imputaciones o señalamientos de la que no disponen los particulares y un efecto disuasivo en quienes deseen participar en el debate público, por temor a ser objeto de sanciones penales aplicadas conforme una ley que carece de la debida certeza entre los hechos y los juicios de valor. Es pertinente acotar que desde mil novecientos sesenta y cuatro la Corte Suprema de Justicia de los Estados Unidos, en su sentencia en el caso New York Times vs Sullivan (376 U.S. 254, 1964) estableció que el Estado debe garantizar la libertad de expresión, incluso en sus leyes penales, por “un compromiso nacional profundo con el principio de que el debate sobre los asuntos de interés público debe ser desinhibido, robusto, y absolutamente abierto, por lo que perfectamente puede incluir fuertes ataques vehementes, casuísticos y a veces desagradables contra el gobierno y los funcionarios públicos”. Dicha Corte sostuvo, en ese fallo, que las leyes que penalicen la difamación no se pueden referir a una crítica general al

¹¹Julgado extraído do site da Corte de Constitucionalidade da República de Guatemala. Link: <<http://www.sistemas.cc.gob.gt/Sjc/firmSjc.aspx>>, expediente nº 1122-2005, acesso em 27/01/2015

gobierno o de sus políticas, pues los ciudadanos son libres de divulgar información cierta sobre sus funcionarios, lo cual también es compartido por este Tribunal.

Tampoco es ajeno a esta Corte el que desde mil novecientos noventa y cinco, la Comisión Interamericana de Derechos Humanos haya considerado que las leyes que establecen el delito de Desacato son incompatibles con el artículo 13 de la Convención Americana de Derechos Humanos, al haberse determinado que no son acordes con el criterio de necesidad y que los fines que persiguen no son legítimos, por considerarse que este tipo de normas se prestan para abuso como un medio para silenciar ideas y opiniones impopulares y reprimen el debate necesario para el efectivo funcionamiento de las instituciones democráticas. (Vid. Informe sobre la Incompatibilidad entre las leyes de desacato y la Convención Americana sobre Derechos Humanos, OEA/Ser.L/V/II.88, Doc. 9 Rev. [1995] 17 de febrero de 1995).

Al atender las citas doctrinarias y jurisprudenciales antes citadas, y aplicar lo extraído de ellas en función de lo regulado en los artículos 411 y 412 del Código Penal, este tribunal concluye indefectiblemente que tal regulación no guarda conformidad con el contenido del artículo 35 constitucional; y de ahí que por tratarse aquéllos de normas preconstitucionales, se determina que estos contienen vicio de inconstitucionalidad sobrevenida, por lo cual deben ser excluidos del ordenamiento jurídico guatemalteco y así debe declararse al emitirse el pronunciamiento respectivo.”

Por fim, cabe mencionar que a comissão de juristas brasileiros responsável pela elaboração do anteprojeto do Novo Código Penal deliberou, por maioria de votos, em sessão havida em 07 de maio de 2012, por sugerir a revogação do crime de desacato da legislação penal brasileira, ante a sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos¹²”

Decididamente, portanto, a criminalização primária do desacato, nos termos do tipo do artigo 331 do CP, viola o direito à manifestação de pensamento e, por isso, é incompatível com o sistema normativo e de princípios de proteção dos direitos humanos.

Como ensina Marcelo Semer, princípios, tais como as regras, são normas, “não apenas conjuntos de valores e tampouco meras indicações programáticas, mas normas jurídicas, no sentido de que são válidas e que são aplicáveis. E, mais, são ainda referências para as regras, seja porque estão inscritos explicitamente na Constituição, seja porque dão coerência ao sistema que ela abriga. Princípios têm, como diz Canotilho, uma função estruturante no sistema jurídico, e, exatamente por isso, são fundamentos para as regras (apud Gomes, 2003:55). Princípios se diferem das regras, sobretudo, pelo alto grau de abstração, em contraposição ao comando objetivo daquelas. Embora a aplicação das regras seja direta e de mais fácil compreensão, é

¹² Informação extraída da reportagem “Desacato: muito além da falta de educação”, publicada no site do Superior Tribunal de Justiça. Link: <http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106170>, acessado em 23/01/2015

incorreto subordinar princípios às regras ou relegar princípios às lacunas da lei”¹³.

Os princípios, no dizer de Comparato, “encimam a pirâmide normativa, são normas jurídicas e não simples recomendações programáticas”¹⁴. E como ensina Bonavides, “a lesão ao princípio é indubitavelmente a mais grave das inconstitucionalidades, porque sem princípio não há ordem constitucional e sem ordem constitucional não há garantia para as liberdades”¹⁵.

Decididamente, em face da necessidade da garantia da manutenção incólume da principiologia constitucional de nosso Estado Democrático e Social de Direito, não se pode adotar conduta acrítica diante da criminalização do desacato, prestigiando-se o positivismo legalista, inspirado em Montesquieu e Napoleão, ou o dogmatismo hegeliano da racionalidade da lei, que contém a atividade jurisdicional nos limites formais da lei, que, conforme Kelsen, seria o âmbito adequado e exclusivo para as discussões políticas.

Aplicar simplesmente a lei, como o fazia o Juiz Dr. Magalhães, da obra São Bernardo, de Graciliano Ramos, sem discutir seus motivos, ignorando toda a principiologia política e ética que informa o nosso sistema penal no âmbito constitucional dos direitos fundamentais, adotando-se a máxima *fiat jutitia, pereat mundus*, é inadmissível.

ISSO POSTO, DARIA PROVIMENTO PARCIAL ao apelo dos corréus, (1) **MANTERIA** a condenação do corréu **ISAÍAS DOMINGOS ANTUNES**, nos termos do voto do Eminente Relator, e (2), forte no artigo 386, III do CPP, **ABSOLVERIA** o corréu **KELVIM KAIQUI DA SILVA PINTO** da imputação da prática de desacato, delito previsto no artigo 331 do Código Penal.

Eis o voto **DIVERGENTE QUE DECLARO**.

RODRIGUES TORRES
Desembargador

¹³ Princípios Penais no Estado Democrático, Coleção Para Aprender Direito, 1ª edição, São Paulo, 2014, Estúdio Editores.com, p. 29.

¹⁴ O papel do juiz na efetivação dos direitos humanos. In Direitos Humanos – Visões Contemporâneas, edição de Associação Juízes para a Democracia, 2001, p. 22.

¹⁵ Curso de Direito Constitucional. 4ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 396.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

P g. inicial	P g. final	Categor ia	Nome do assinante	Confirmaçã o
1	1	Acórdão s Eletrônicos	XISTO ALBARELLI RANGEL NETO	2A4B738C
1	1	Declaraç ões de Votos	JOSE HENRIQUE RODRIGUES TORRES	2A79E879

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1500364-15.2023.8.26.0252 e o código de confirmação da tabela acima.